



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

LEI Nº 897 DE 18 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a Política de Gestão de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bacabal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Da definição

Art. 1º - A Política de Gestão de Resíduos Sólidos do Município será desenvolvida em harmonia com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento e de Saúde, e de acordo com os objetivos, princípios, fundamentos, diretrizes, instrumento, planos e programas previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por resíduos sólidos aqueles que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, que resultam de atividades de origem industrial, comercial, agrícola, doméstica, de serviços de saúde e de transporte.

Capítulo II Dos Objetivos

Art. 3º - São objetivos da Política de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - preservar a saúde pública;
- II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III - assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais;
- IV - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- V - gerar benefícios econômicos e sociais.

Capítulo III Dos Princípios e Fundamentos

Art. 4º - São princípios da Política de Gestão de Resíduos Sólidos:



(02)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

lidos, hierarquizados nesta ordem:

- I - a não geração de resíduos;
- II- a minimização da geração;
- III-a reutilização e a reciclagem;
- IV- o tratamento e a disposição final.

Art. 5º - São fundamentos básicos da Política de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - a descentralização político-administrativa;
- II- a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública e ação social;
- III-o controle social, com a participação da sociedade civil organizada;
- IV- a regularidade, a continuidade e a universalidade dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

Capítulo IV Das Diretrizes

Art. 6º - Para atendimento dos princípios e fundamentos estabelecidos, definem-se as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos através da alteração de padrões de produção e de consumo;
- II - desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos.
- III- definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
- IV - incentivo às parcerias do Município com organizações que permitam otimizar a gestão dos resíduos sólidos.
- V - desenvolvimento de programas de capacitação técnica em gerenciamento de resíduos sólidos.
- VI - promoção de campanhas junto à sociedade sobre a gestão adequada de resíduos sólidos e sobre os efeitos na saúde e no meio ambiente dos processos de produção e de eliminação de resíduos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

VII - garantia de acesso ao serviço de limpeza urbana.

VIII - o pagamento justo pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

IX - incentivo ao desenvolvimento de ação reparadora mediante a identificação e recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos.

Capítulo V

Dos Instrumentos

Art. 7º - São instrumentos da Política de Gestão de Resíduos Sólidos:

- I - o programa de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- II- a capacidade técnica e valorização profissional;
- III- a disseminação de informações;
- IV- a educação ambiental de forma consciente e continuada.

Capítulo VI

Da Integração Das Ações para a Gestão de Resíduos Sólidos

Art. 8º - As Secretarias e demais órgãos afins, adotarão as providências necessárias que objetivem:

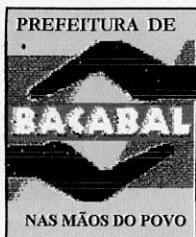
- I - a coordenação da gestão ambiental de resíduos sólidos;
- II - a implementação da Política de Gestão de Resíduos Sólidos;
- III- a articulação das ações municipais, nas questões relativas ao meio ambiente, saneamento, saúde pública e outras áreas afins, face as ações federais e estaduais;
- IV - garantir à população o acesso às informações relativas à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e à disposição final dos resíduos sólidos.

Capítulo VII

Dos Resíduos Urbanos

Art. 9º - O Município por meio do Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, deverá viabilizar:

- a) campanhas educativas de modo a induzir o gerador a eliminar desperdícios; e
- b) adoção de soluções para o aproveitamento da fração orgânica



(04)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

e inorgânica dos resíduos urbanos.

Art. 10 - O Município deverá estabelecer normas e padrões gerais para o tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, observada a legislação de saúde pública e de meio ambiente.

Art. 11 - O sistema de coleta seletiva deverá ser implantado gradativamente até envolver a maior parte possível da população em seus estabelecimentos comerciais, industriais e domiciliares.

Art. 12 - Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a disponibilizar o resíduo para coleta acondicionado de forma adequada e em local acessível.

§ 1º O Município dará ampla publicidade às disposições e procedimentos do sistema de limpeza urbana, com enfoque especial à coleta seletiva, inclusive quanto ao custo dos respectivos serviços.

§ 2º O Município poderá fixar a obrigatoriedade de seleção dos resíduos no próprio local de origem, indicando as formas de acondicionamento para coleta.

Art. 13 - O Município poderá cobrar taxas e tarifas diferenciadas por serviços especiais de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos provenientes de domicílios ou de atividades de comércio e serviços que:

I - contenham substâncias potencialmente perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - por seu volume, peso ou características, causem dificuldade à operação do serviço público de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final dos resíduos urbanos.

Capítulo VIII

Dos Resíduos Industriais

Art. 14 - O emprego de resíduos industriais, mesmo que tratados, reciclados ou recuperados, como adubo, matéria-prima ou fonte de energia, bem como sua incorporação em matérias, substâncias ou produtos, somente poderá ser feito com prévia aprovação do órgão ambiental competente e comprovação, por parte do empreendedor, de que o produto resultante da utilização desses resíduos não implicará em risco para a saúde pública ou para o meio ambiente.

Capítulo IX



(05)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Capítulo IX

Dos Resíduos dos Serviços de Transporte

Art. 15 - Caberá a administração dos terminais de transporte e postos de combustíveis o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Capítulo X

Dos Resíduos de Serviço de Saúde

Art. 16 - Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde:

I o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição para coleta pelo serviço de limpeza pública, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;

II a elaboração e a implementação de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, adaptado às condições e características, o qual deverá ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência;

III a segregação dos resíduos, o acondicionamento e a identificação adequada;

IV assegurar, de forma sanitária e ambientalmente adequada, o armazenamento intermediário e temporário dos resíduos, devidamente segregados, acondicionados e identificados.

Capítulo XI

Das Obrigações e Responsabilidades

Art. 17 - O transportador de resíduos sólidos será responsável pelo transporte em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normatização pertinentes.

Art. 18 - As unidades receptoras de resíduos serão responsáveis por proteger o seu sistema, de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, e por implantar, operar, monitorar e proceder ao encerramento das suas atividades de acordo com os projetos previamente aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 19 - No caso de ocorrências envolvendo resíduos que colo -



(06)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

quem em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- a) do gerador nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- b) do gerador e do transportador nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos;
- c) das unidades receptoras nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou descarga acidental de resíduos, os órgãos ambiental e de saúde pública competentes deverão ser comunicados imediatamente após o ocorrido.

§ 2º O gerador do resíduo derramado, vazado, ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade, procedimentos de desintoxicação e de descontaminação, quando solicitado pelo órgão ambiental competente.

Art. 20 - São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos:

I lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;

III lançamento em córregos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundação;

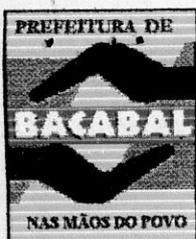
IV infiltração no solo sem tratamento prévio.

§ 1º O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou destinação final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma tecnicamente adequada estabelecida em projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Em caso de decretação de emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto poderá ser feita, desde que autorizada pelo órgão competente.

Capítulo XII

Das Infrações e Penalidades



(07

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Art. 21 - O não cumprimento das obrigações definidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na responsabilização civil por danos ambientais.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 22 - O gerenciamento dos resíduos sólidos que, por suas especificidade, necessitem de procedimentos diferentes, tais como os exemplificados a seguir, deverão ser tratados conforme as normas e leis federais e estaduais:

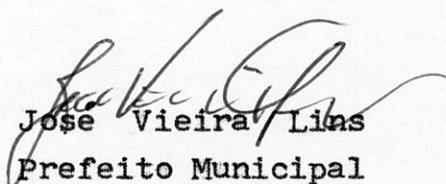
- I - Pilhas e baterias usadas;
- II - Lâmpadas usadas;
- III - Pneus usados;
- IV - Aerosóis;
- V - Equipamentos contendo bifenilas policloradas - PCB's;
- VI - Embalagens; e
- VII - Equipamentos eletro-eletrônicos.

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL(MA), EM 18 DE ABRIL DE 2001.


José Vieira Lins
Prefeito Municipal



(07)

MUNICÍPIO DE BACABAL

Art. 21 - O não cumprimento das obrigações definidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, e na responsabilização civil por danos ambientais.

Capítulo XIII

Das Disposições Finais

Art. 22 - O gerenciamento dos resíduos sólidos que, por suas especificidades, necessitem de procedimentos diferentes, tais como os exemplificados a seguir, deverão ser tratados conforme as normas e leis federais e estaduais:

I - Pilhas e baterias usadas;

II - Lâmpadas usadas;

SANCIONADA EM 07 DE MAIO DE 2001 III - Pneus usados;

IV - Aerosóis;

V - Equipamentos contendo difenilas cloradas - PCB's;

JOSE VIEIRA LINS

PREFEITO MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL (MA), EM 18 DE ABRIL

DE 2001.

Jose Vieira Lins
Prefeito Municipal